



38  
70  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

= LEI Nº 242, DE 17 DE JUNHO DE 1.961 =

Disciplina as construções no perímetro urbano e dá outras providências.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações no perímetro urbano obedecerão às limitações estabelecidas pela Prefeitura Municipal, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Serão delimitadas as zonas: residencial, comercial e industrial.

Art. 3º - Nas vias públicas que forem consideradas "zona residencial" somente serão permitidas construções destinadas a estabelecimentos comerciais e similares até a ocupação, para tal fim, de um oitavo da área dos quarteirões.

§ único - Na zona residencial não será permitida a construção de edifícios destinados a habitações coletivas, bares e outros estabelecimentos de funcionamento noturno.

Art. 4º - Nas vias públicas que forem consideradas "zona comercial" somente serão permitidas residências em pavimento superior, devendo o térreo ser destinado ao comércio.

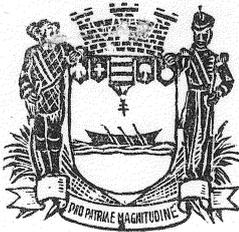
Art. 5º - Na zona comercial será permitida a construção de edifícios para estabelecimentos mistos, comerciais e industriais, desde que isolados das demais construções e tomadas medidas de segurança que impeçam a propagação de calor, fogo, ruídos e odores prejudiciais à saúde, e com fácil acesso de veículos às instalações internas, para a carga e descarga de mercadorias.

§ único - A exceção prevista no presente artigo abrangerá apenas as atividades permitidas pela Prefeitura ao regulamentar a presente lei.

Art. 6º - Nas vias públicas que forem consideradas "zona industrial" somente poderão ser construídos edifícios para indústrias, depósitos comerciais e similares.

Art. 7º - Na zona residencial as edificações principais serão isoladas e obedecerão ao recuo frontal que for determinado pela Prefeitura Municipal em regulamento.

Revogado → Art. 8º - Será considerada residencial a área local  
Lei 514/65



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

=Cont.2-Lei n. 242=

zada até 100 (cem) metros em tórno dos estabelecimentos de ensino e hospitais.

Art. 9<sup>o</sup> - Em nenhuma construção será permitido o avanço de pavimentos superiores sobre as calçadas ou de forma a alterar o recuo obrigatório.

Art. 10<sup>o</sup> - A aprovação das plantas para a construção de oficinas mecânicas, postos de atastecimento de veículos e estações rodoviárias, dependerá, além das condições gerais para o comércio e a indústria, da verificação prévia das condições de tráfego e da possibilidade efetiva da manobra dos veículos que terão de entrar nas suas dependências.

Art. 11<sup>o</sup> - As construções e reformas, em geral, obedecerão ao plano de retificação e alargamento de vias públicas que a Prefeitura Municipal adotar, mediante autorização legislativa.

Art. 12<sup>o</sup> - Os proprietários dos edifícios a serem construídos ou reformados, a fim de obterem a necessária autorização da Prefeitura Municipal, para o início das obras, apresentarão com as plantas, a declaração expressa dos fins a que se destinam as construções, quando estas não forem residenciais e na respectiva zona.

§ único - Uma vez licenciada a construção para uma determinada finalidade, a sua ocupação para outro fim dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, para que se façam cumprir as determinações da presente lei.

Art. 13<sup>o</sup> - Nas ruas principais da cidade, a serem relacionadas pela Prefeitura Municipal, bem como nos quarteirões transversais às mesmas, as construções obedecerão a um padrão estético superior, que será objeto de regulamento.

Art. 14<sup>o</sup> - As disposições da presente lei não incidem sobre as obras já autorizadas.

Art. 15<sup>o</sup> - A Prefeitura Municipal organizará imediatamente, com os seus recursos orçamentários, o cadastro imobiliário local.

Art. 16<sup>o</sup> - A presente lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 17 de junho de 1961

*Braz Pereira de Olivas*

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secret